



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.908370/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.413 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 04-46.825 - 4ª Turma da DRJ/CGE, sessão de 27 de setembro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Declaração de Compensação — DCOMP de nº 22027.74869.300707.1.3.02-8513, lastreada no aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor alegado de R\$ 101.177,16.

O pleito foi deferido parcialmente DRF Novo Hamburgo/RS, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico Nº de Rastreamento 941375047, de 05/07/2011 (f. 02-06):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 87.252.045/0001-31		NOME EMPRESARIAL SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22027.74869.300707.1.3.02-8513		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-908.370/2011-10	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	247.972,93	10.402,27	2.366,71	0,00	0,00	260.741,91
CONFIRMADAS	0,00	227.353,20	10.402,27	2.366,71	0,00	0,00	240.122,18
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 101.177,16 Valor na DIPJ: R\$ 101.177,16 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 260.741,91 IRPJ devido: R\$ 159.564,75 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.557,43							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09109.66005.260907.1.3.02-3760 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indubitavelmente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
22.442,53		4.488,50	8.911,92				
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O motivo do reconhecimento apenas parcial do direito creditório foi porque do montante informado de IRPJ Retido na Fonte de R\$ 247.972,93, foi confirmado R\$ 227.353,20, vinculados a diversos CNPJ. Em consequência, o saldo negativo de IRPJ informado em Dcomp e na DIPJ, de R\$ 101.177,16, foi reduzido para o saldo negativo disponível de R\$ 80.557,43. Consequentemente, a Dcomp nº 09109.66005.260907.1.3.02-3760 foi homologada parcialmente. Cientificada do despacho decisório em 19/07/2011 (f. 1.353) a Interessada apresentou, em 18/08/2011, a manifestação de inconformidade de f. 17-21, alegando que:

a) o presente processo originou-se de Dcomp nº 22027.74869.300707.1.3.02-8513, originário de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006;

b) em face deste citado crédito apresentou, tempestivamente, durante o ano de 2007, diversas Dcomp compensando débitos de códigos 2484, 5993, 8109, 2172, 1708, 3280 e 5952, amortizando o referido crédito;

c) a RFB ao analisar a Dcomp originária a intimou através do Termo de Intimação nº 317/2011 a apresentar os comprovantes de retenções lá solicitados, a qual foi atendida em 28/04/2011;

d) teve ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ e, diante do detalhamento do citado despacho, se constata que o diligente fiscal tabulou o quadro de "Parcelas Confirmadas ou Não Confirmadas", em especial a coluna de "Valor Não Confirmado", o total original de R\$ 20.619,73, o que representaria redução do seu Saldo Negativo de IRPJ (na DIPJ/2007 foi informado o montante de R\$ 247.972,93);

e) o relatado levou à insuficiência do saldo negativo de IRPJ remanescente para extinguir totalmente o débito declarado na Dcomp nº 09109.66005.260907.1.3.02-3760, restando em aberto o débito de código 5993, com vencimento em 28/09/2007;

f) traz aos autos documentação comprobatória correspondente aos valores destacados pelo fiscal na coluna "Valor Não Confirmado" no total de R\$ 20.280,48, tabuladas na planilha em anexo, contestando parcialmente o que foi levantado no despacho decisório em pauta, **comprovando inclusive o valor da diferença não confirmada pelo fiscal de R\$ 3.049,82 pelo informe de retenção da fonte pagadora CNPJ nº 61.064.929/0001-79;**

g) o valor comprovado, ou seja, R\$ 20.280,48, deverá ser deduzido do total cobrado no Despacho Decisório, restando, portanto, o saldo original incontroverso de R\$ 369,25;

h) a falta de alguns comprovantes de retenções de IRPJ das fontes pagadoras, após exaustiva diligência nas devidas épocas, é suprida mediante a juntada da cópia de notas fiscais, das efetivas retenções de IRPJ referendadas por cópia de relatórios gerados pelo seu sistema de cobrança de contas a receber, que auferiu os valores líquidos destas notas fiscais, ou seja, já com o desconto das devidas retenções;

i) atendeu ao que consta do art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR e do art. 7º da IN nº 459/2004 de que, para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, considerando a sistemática de pagamento mensal de imposto de renda e da CSLL, tendo a natureza de antecipação do devido;

j) entende que todas as receitas objeto de retenção na fonte foram incluídas no cálculo da apuração mensal/anual da base do IRPJ e, assim sendo, as correspondentes retenções são passíveis de compensações segundo a legislação referida e jurisprudência que transcreve;

k) por último, entende que nas demais situações ocorreram inadequações de valores considerados e tabulados pela fiscalização, em desacordo com o informado pelos informes de retenções, conforme demonstra na planilha em anexo, em campo próprio.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e parcial, atende aos requisitos legais, pelo que dela se conhece.

O motivo do reconhecimento apenas parcial do direito creditório foi porque do montante informado de Imposto Retido na Fonte de R\$ 247.972,93, foi confirmado R\$ 227.353,20, vinculados a diversos CNPJ. Em resumo, os montantes em análise são:

Informado na Dcomp		247.972,93
Aceito Fiscalização		227.353,20
Não confirmado		20.619,73
Não impugnado		339,25
Em litígio		20.280,48

Conforme consulta ao sistema DIRF, analisando-se os valores informados pelas fontes pagadoras, o montante de imposto de renda retido no ano de 2006 foi:

Código Darf	Retido
1708	113.099,69
3426	0,32
5706	27.941,24
6190	48.602,11
6800	23.593,98
Total	213.237,34

Com a sua manifestação de inconformidade, a contribuinte trouxe o demonstrativo de f. 22-26, informando as fontes pagadoras e respectivos valores retidos, totalizando o montante de R\$ 8.585,28. E para comprovar as suas alegações, trouxe os documentos de f. 34-1351.

Fazendo uma minuciosa análise da documentação acostada aos autos, bem como confrontando com as informações constantes do sistema DIRF, pode-se concluir pela procedência da maioria das alegações da manifestação de inconformidade.

Não podem ser acatados os seguintes itens da sua defesa:

a) quanto à empresa Du Pont do Brasil S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 4.885,79, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.835,97. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que os informes de rendimentos juntados às f. 757-759, nos valores de R\$ 616,60, 3.645,63 e R\$ 1.835,97, corroborados pela relação de notas emitidas para o Grupo Du Pont (f. 760-762), comprovariam as suas alegações. Nas relações de notas emitidas foram indicadas as seguintes razões sociais e respectivos CNPJ: Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0001-79), Pioneer Sementes Ltda. (CNPJ nº 87.082.814/0001-09), Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0043-28) e Du Pont Performance Coatings (CNPJ nº 00.910.496/0001-30). Pesquisas no sistema DIRF não confirmam as alegações da contribuinte. Além disso, ela não trouxe aos autos as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento. A glosa de R\$ 3.049,82 deve ser mantida;

b) quanto à empresa Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 1.415,11, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.037,16. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 864- 875. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 377,90 deve ser mantida;

c) a empresa Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 688,94, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 499,98. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 876-887. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 188,95 deve ser mantida.

Em resumo, os montantes em análise , considerando o acima exposto, resulta:

Informado na Dcomp	247.972,93
Aceito Fiscalização	227.353,20
Não confirmado	20.619,73
Não impugnado	339,25
Em litígio	20.280,48
Aceito pela DRJ	16.663,81
Mantido pela DRJ	3.616,67

Com reconhecimento apenas parcial do direito creditório no valor de R\$ 16.663,81, o valor do Saldo Negativo Disponível apurado no Despacho Decisório de R\$ 80.557,43 (f. 02) fica alterado para R\$ 97.221,24.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para alterar o Saldo Negativo de IRPJ Disponível em 31/12/2004 para o valor de R\$ 97.221,24 e homologar a compensação dos débitos declarados nas DCOMP citadas no Despacho Decisório recorrido, até o limite do valor ora reconhecido (R\$ 16.663,81).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)A RECORRENTE não pode se conformar com a decisão prolatada pela 4ª. Turma de julgamento da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), entendendo que esta decisão merece ser inteiramente reformada, na medida que a mesma não deu a correta solução ao recurso. No mérito do VOTO do referido Acórdão tomado pela 4ª Turma de julgamento em parte está baseada em equívoco quando afirma que:

Não podem ser acatados os seguintes itens da sua defesa:

a) quanto à empresa Du Pont do Brasil S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 4.885,79, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.835,97. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que os informes de rendimentos juntados às f. 757-759, nos valores de R\$ 616,60, 3.645,63 e R\$ 1.835,97, corroborados pela relação de notas emitidas para o Grupo Du Pont (f. 760-762), comprovariam as suas alegações. Nas relações de notas emitidas foram indicadas as seguintes razões sociais e respectivos CNPJ: Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0001-79), Pioneer Sementes Ltda. (CNPJ nº 87.082.814/0001-09), Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0043-28) e Du Pont Performance Coatings (CNPJ nº 00.910.496/0001-30). Pesquisas no sistema DIRF não confirmam as alegações da contribuinte. Além disso, ela não trouxe aos autos as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento. A glosa de R\$ 3.049,82 deve ser mantida;

b) quanto à empresa Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 1.415,11, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.037,16. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 864-875. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 377,90 deve ser mantida;

c) a empresa Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 688,94, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 499,98. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 876-887. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 188,95 deve ser mantida.

Em seu amplo direito de defesa e, com o objetivo de sanar e de não restar qualquer dúvida, bem como fornecer dados suficientes para melhor julgamento e entendimento dos valores compensados, pedimos a consideração dos seguintes fatos:

- Em relação a letra “a” do VOTO acima descrito, especialmente para os valores retidos de **R\$ 616,60** e **R\$ 3.645,63**; novamente anexamos os correspondentes informes de rendimentos pagos ou creditados apresentados pelas seguintes fontes pagadoras: (i) CNPJ 61.064.929/2001-79 DU PONT DO BRASIL S.A. total retido no ano calendário 2006 – R\$ 616,60 e; (ii) CNPJ 61.064.929/0001-79 DU PONT DO BRASIL – DIVISÃO PIONEER SEMENTES total retido no ano calendário 2006- R\$ 3.645,63 cujos quais já haviam sido acostados a nossa Manifestação de Inconformidade (folhas 757-759 – DOC 1). Pois são informes oficiais de retenções de fonte pagadora recebidas tempestivamente pela Contribuinte fornecidos pelas empresas obrigadas a informarem este tipo de documento segundo os ditames do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 942 e solicitamos que este Egrégio Conselho considere estes informes como válidos, como de fato o são.

- Em relação a letra “b” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39036, 39037, 39692, 39693, 40869 e 40870 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA (folhas 864 a 875- DOC 2) , pois na relação de pagamentos recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos destacados nas correspondentes notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados para empresas do setor privado no que tange os ditames do art. 647 do Decreto 3000/99.

- Em relação a letra “c” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39038, 39039, 39694, 39695, 40867 e 40868 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco Santander do Brasil (folhas 876 a 887 – DOC. 3) , pois na relação de pagamentos recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos retidos destacados nas correspondente notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum, como já referido, as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados.

Sublinha-se que o devido destaque do imposto retido na fonte passou a ser exigido a partir da IN 1234/2012, conforme art. 2º. § 6º. e somente para o caso de serviços contratados por entes federais, que não é o caso do BANESPA e SANTANDER.

Como é sabido, o artigo 942 do Decreto 3.000/1999, estabelece que as fontes pagadoras devam fornecer às pessoas jurídicas beneficiárias o devido Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda, destarte a Recorrente não pode ser punida em razão das fontes pagadoras não cumprirem estas obrigações, pois efetivamente recebeu ao seu capital de giro os valores já descontados dos devidos impostos retidos à fonte, utilizando-se destes impostos para compensações correntes e caso seja penalizada ocorrerá indébito de pagamento neste aspecto, o que traduziria injustiça fiscal.

Solicitamos que seja considerado para uma melhor análise a relativamente recente solução de consulta dispõe que: (...)

- Em relação ao valor não impugnado de R\$339,25, contido no quadro resumo da decisão deste Acórdão e conforme abaixo transcrito, a RFB vinculou o débito ao processo de nº 13002.720365/2011-47 no valor R\$369,25, ocorre que a fiscalização comete um equívoco cobrando o mesmo novamente, uma vez que este já foi quitado em 14/09/2011, conforme documento em anexo – DOC. 4.

Informado na Dcomp	247.972,93
Aceita Fiscalização	227.353,20
Não confirmado	20.619,73
Não impugnado	339,25
Em litígio	20.280,48
Aceito pela DRJ	16.663,81
Mantido pela DRJ	3.616,67

3 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Com base nas argumentações acima aduzidas a RECORRENTE não pode se conformar com a decisão recorrida, que indefiniu parcialmente a Manifestação de Inconformidade interposta contra ato decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por não reconhecer o seu direito creditório por falta de provas.

Por tais fatos e comprovações a RECORRENTE requer o reconhecimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO com a reforma da decisão recorrida, homologando integralmente a compensação de nº 22027.74869.300707.1.3.02-8513, Processo 11065.908370/2011-10, como mais uma demonstração de bom senso, capacidade de discernimento e, sobretudo, de Justiça Fiscal, sabidamente peculiar a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois a vista de todo o exposto, restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário, o CARF exarou a Resolução nº 1002-000.389 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (efls. 1427/1441), em Sessão de 06 de março de 2023 no sentido de converter o julgamento em diligência com a seguinte finalidade, *in verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados. 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Ato contínuo foi emitido o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL EQAUD-RENTA-DEVAT10 Nº 6.425/2023 (e-fls. 1443) dirigido ao recorrente para a apresentação dos seguintes:

- a) Razão analítico das contas contábeis de clientes, relativas à fonte pagadora de CNPJ nº 61.064.929/0001-79 (DU PONT DO BRASIL S/A);
- b) Planilha EXCEL/BROFFICE (ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL) contendo a relação de todas as notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário 2006 para essa fonte pagadora (relação juntada às fls. 760 a 762 deste processo), contendo os seguintes

campos de preenchimento: Número da Nota Fiscal, Data de Emissão, Data de Vencimento, Valor Bruto, IRRF, Retenção ISSQN, Retenção PIS, Retenção COFINS, Retenção CSLL, Retenção INSS, Valor Líquido, Data do Recebimento;

c) Notas fiscais de serviços emitidas nas operações realizadas com o CNPJ acima, juntamente com os extratos bancários que confirmem os recebimentos líquidos, já descontados eventuais tributos incidentes na fonte (PIS, COFINS, IRRF, CSLL, INSS e/ou ISS)

A interessada anexou documentos de e-fls. 1448/5071 e, na sequência foi elaborado o relatório da EQAUD-REND/DEVAT/SRRF10/RFB nº 2.360, de 27 de setembro de 2023 (e-fls. 5072/5076) analisando todos os documentos e proferindo as conclusões que serão abordadas no voto e, apesar de intimada do resultado da diligência conforme atesta o AR de e-fls. 5077, a recorrente não se manifestou e o processo retornou para este Conselheiro para proferir o voto.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, conforme já mencionado na Resolução, no que concerne ao mérito, o acórdão recorrido findou por negar parcialmente o crédito vindicado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão da ausência de comprovação das respectivas retenções em relação a alguns valores, sendo este, o único objeto que remanesce nos presentes autos.

Nessa esteira, na oportunidade do julgamento de primeira instância, o relator concluiu que o motivo do reconhecimento parcial das retenções *“foi porque do montante informado de Imposto Retido na Fonte de R\$ 247.972,93, foi confirmado R\$ 227.353,20, vinculados a diversos CNPJ.”*

Sendo assim, no Acórdão recorrido, restou evidente que após a juntada dos demonstrativos de fls. 22/26, informando as fontes pagadoras e os valores retidos referente o total até então em litígio, ou seja, R\$ 8.585,28 (não fora impugnado o valor de R\$ 339,25), bem como os documentos de fls. 34/1351, o relator da DRJ passou a cotejar toda documentação acostada, inclusive as confrontando com as informações constantes do sistema DIRF, razão pela qual concluiu pelo reconhecimento do valor de R\$ 16.663,81, **remanescendo apenas em litígio o valor de R\$ 3.616,67**, uma vez que o contribuinte renunciou o litígio quanto ao valor de R\$ 339,25.

Sendo assim, o Acórdão didaticamente resumiu a análise do direito creditório da seguinte forma, os montantes em análise são:

Informado na Dcomp		247.972,93
Aceito Fiscalização		227.353,20
Não confirmado		20.619,73
Não impugnado		339,25
Em litígio		20.280,48

Conforme consulta ao sistema DIRF, analisando-se os valores informados pelas fontes pagadoras, o montante de imposto de renda retido no ano de 2006 foi:

Código Darf	Retido
1708	113.099,69
3426	0,32
5706	27.941,24
6190	48.602,11
6800	23.593,98
Total	213.237,34

(...)

Após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a apuração da DRJ resultou no seguinte quadro:

Informado na Dcomp		247.972,93
Aceito Fiscalização		227.353,20
Não confirmado		20.619,73
Não impugnado		339,25
Em litígio		20.280,48
Aceito pela DRJ		16.663,81
Mantido pela DRJ		3.616,67

Diante da referida análise o Recurso Voluntário discorda do Acórdão recorrido e traz as seguintes impugnações quanto as parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte que não foram reconhecidas, *in verbis*:

- Em relação a letra “a” do VOTO acima descrito, especialmente para os valores retidos de **R\$ 616,60** e **R\$ 3.645,63**; novamente anexamos os correspondentes informes de rendimentos pagos ou creditados apresentados pelas seguintes fontes pagadoras: (i) CNPJ 61.064.929/2001-79 DU PONT DO BRASIL S.A. total retido no ano calendário 2006 – R\$ 616,60 e; (ii) CNPJ 61.064.929/0001-79 DU PONT DO BRASIL – DIVISÃO PIONEER SEMENTES total retido no ano calendário 2006- R\$ 3.645,63 cujos quais já haviam sido acostados a nossa Manifestação de Inconformidade (folhas 757-759 – DOC 1). Pois são informes oficiais de retenções de fonte pagadora recebidas tempestivamente pela Contribuinte fornecidos pelas empresas obrigadas a informarem este tipo de documento segundo os ditames do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 942 e solicitamos que este Egrégio Conselho considere estes informes como válidos, como de fato o são.
- Em relação a letra “b” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39036, 39037, 39692, 39693, 40869 e 40870 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA (folhas 864 a 875- DOC 2) , pois na relação de pagamentos

recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos destacados nas correspondentes notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados para empresas do setor privado no que tange os ditames do art. 647 do Decreto 3000/99.

• Em relação a letra “c” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39038, 39039, 39694, 39695, 40867 e 40868 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco Santander do Brasil (folhas 876 a 887 – DOC. 3) , pois na relação de pagamentos recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos retidos destacados nas correspondente notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum, como já referido, as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados.

Sublinha-se que o devido destaque do imposto retido na fonte passou a ser exigido a partir da IN 1234/2012, conforme art. 2º. § 6.º. e somente para o caso de serviços contratados por entes federais, que não é o caso do BANESPA e SANTANDER.

Como é sabido, o artigo 942 do Decreto 3.000/1999, estabelece que as fontes pagadoras devam fornecer às pessoas jurídicas beneficiárias o devido Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda, destarte a Recorrente não pode ser punida em razão das fontes pagadoras não cumprirem estas obrigações, pois efetivamente recebeu ao seu capital de giro os valores já descontados dos devidos impostos retidos à fonte, utilizando-se destes impostos para compensações correntes e caso seja penalizada ocorrerá indébito de pagamento neste aspecto, o que traduziria injustiça fiscal.

A defesa acima transcrita é o contraditório em face do trecho do Acórdão que deixou de reconhecer as retenções de Imposto de Renda do período, identificando a fonte pagadora e o valor específico do que passou a integrar a apuração e os valores que não foram efetivamente encontrados, *in verbis*:

(...)

Não podem ser acatados os seguintes itens da sua defesa:

a) quanto à empresa Du Pont do Brasil S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 4.885,79, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.835,97. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que os informes de rendimentos juntados às f. 757-759, nos valores de R\$ 616,60, 3.645,63 e R\$ 1.835,97, corroborados pela relação de notas emitidas para o Grupo Du Pont (f. 760-762), comprovariam as suas alegações. Nas relações de notas emitidas foram indicadas as seguintes razões sociais e respectivos CNPJ: Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0001-79), Pioneer Sementes Ltda. (CNPJ nº 87.082.814/0001-09), Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0043-28) e Du Pont Performance Coatings (CNPJ nº 00.910.496/0001-30). Pesquisas no sistema DIRF não confirmam as alegações da contribuinte. Além disso, ela não trouxe aos autos as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento. A glosa de R\$ 3.049,82 deve ser mantida;

b) quanto à empresa Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de

R\$ 1.415,11, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.037,16. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 864- 875. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 377,90 deve ser mantida;

c) a empresa Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 688,94, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 499,98. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 876-887. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 188,95 deve ser mantida.

Nesse sentido, o principal motivo da negativa do reconhecimento do direito creditório no item “a” acima descrito foi a em razão das pesquisas feita pelo fiscal no sistema DIRF que não confirmaram as alegações da contribuinte, bem como o recorrente não ter trazido na sua manifestação de inconformidade as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis o efetivo recebimento, razão pela que a DRJ manteve a glosa de R\$ 3.049,82.

Assim, vale transcrever para o presente julgado o resultado da diligência que, ao analisar os documentos trazidos aos autos assim se pronunciou, *in verbis*:

(...)

1) Em relação ao item “a” do recurso voluntário

4. Para a empresa DU PONT DO BRASIL S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79 foi informado em DCOMP o valor de IRRF de código 1708 no valor de R\$ 4.885,79 para o qual foi confirmado em DIRF somente o valor de R\$ 1.835,97. Segundo apuração da DRJ, nas relações de notas emitidas constam as seguintes razões sociais e respectivos CNPJ: Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0001-79), Pioneer Sementes Ltda. (CNPJ nº 87.082.814/0001-09), Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0043-28) e Du Pont Performance Coatings (CNPJ nº 00.910.496/0001-30).

5. A DRJ limitou o valor deferido a R\$ 1.835,97, sob a alegação de que o sistema DIRF não confirmou as parcelas do crédito levantadas, tampouco a requerente trouxe as notas fiscais relacionadas nem a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento. A requerente reapresentou os informes de rendimentos pagos pelo CNPJ nº CNPJ 61.064.929/2001-79 **DU PONT DO BRASIL S.A. total retido no ano calendário 2006 – R\$ 616,60** e; (II) CNPJ 61.064.929/0001-79 **DU PONT DO BRASIL – DIVISÃO PIONEER SEMENTES total retido no ano calendário 2006- R\$ 3.645,63 (já apresentados anteriormente à DRJ às fls. 757 a 759).**

(...)

9. Importante esclarecer que, consultado o CNPJ cadastro, verificou-se que a PIONEER SEMENTES LTDA, CNPJ nº 87.082.814/0001-09, e DU PONT PERFORMANCE COATINGS S/A, CNPJ nº 00.910.496/0001-30, foram baixadas por incorporação em 31/10/2005, ambas tendo por incorporadora a DU PONT DO BRASIL S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79.

10. No que diz respeito aos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 1389 a 1391, verificou-se que os dois primeiros, com data de emissão em 05/02/2007 e 26/02/2007, encontravam-se declarados nas DIRF original e retificadoras entregues em 14/02/2007,

05/03/2007 e 27/04/2007 pela fonte pagadora DU PONT DO BRASIL S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79 (fls. 5039 a 5043 - montantes compatíveis com o IRRF levantado na planilha de fl. 5025, em relação às notas fiscais emitidas para a DUPONT PERFORMANCE COATINGS, CNPJ nº 00.910.496/0001-30, PIONEER SEMENTES LTDA, CNPJ nº 87.082.814/0001-09, e DUPONT PIONEER, CNPJ nº 61.064.929/0043-28). Mas com a retificadora entregue a partir de 15/06/2007 o IRRF total declarado por aquela fonte pagadora passou a ser de R\$ 1.835,97 (comprovante juntado à fl. 1.391).

11. Outrossim, cabe salientar que a requerente não apresentou cópia das notas fiscais emitidas na época, tampouco os extratos bancários que comprovassem o recebimento dos valores faturados pelo montante líquido da dedução das retenções de IRRF, ISS, PIS, COFINS CSLL e/ou INSS conforme planilha anexada à fl. 5.025.

2. Em relação aos itens “b” e “c” do recurso voluntário

12. Para a empresa Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, foi ratificado pela DRJ somente o valor de R\$ 1.037,16, em vez dos R\$ 1.415,11, posto que confirmado em DIRF somente o primeiro valor, sob o fundamento de que nas notas fiscais juntadas às fls. 864 a 875 não consta o destaque de desconto do IRRF, mantendo a glosa de R\$ 377,90. A requerente reapresentou as fls. 1.392 a 1.404 os documentos de fls. 864 a 875, relativos às notas fiscais de nº 39036, 39037, 39692, 39693, 40869 e 40870, e respectivos relações de pagamentos diários da carteira de clientes em relação aos serviços prestados para o BANESPA S/A, com o propósito de confirmar o recebimento dos valores faturados líquidos do IRRF. Segue abaixo a declaração DIRF dessa fonte pagadora, em que se pode observar a ausência de valores declarados a partir da competência setembro/2006:

CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Mes da Retencao (DESC)	Codigo da Receita	RETENÇÃO IRPJ	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributavel	Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data de Vencimento	Valor NF	IRRF
61.411.633/0001-87	01/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	02/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	03/2006	1708	161,91	161,91	10.795,00					
61.411.633/0001-87	04/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	05/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	06/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	07/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	08/2006	1708	126,51	126,51	8.434,81					
61.411.633/0001-87	09/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39036	01/09/2006	29/09/2006	1.960,90	29,41
						39037	01/09/2006	29/09/2006	6.418,99	96,28
61.411.633/0001-87	10/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39692	02/10/2006	31/10/2006	6.440,03	96,60
						39693	02/10/2006	31/10/2006	1.967,32	29,51
61.411.633/0001-87	11/2006	1708	0,00	0,00	0,00	40869	14/11/2006	30/11/2006	6.440,03	96,60
						40870	14/11/2006	30/11/2006	1.967,32	29,50
61.411.633/0001-87	12/2006	1708	0,00	0,00	0,00					
TOTAL			1.037,16	1.037,16	69.149,81	TOTAL			25.194,59	377,90

13. Consultado o sistema CNPJ cadastro, verificou-se que o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa S/A, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, foi incorporado em 31/08/2006 pelo CNPJ nº 90.400.888/0001-42 Banco Santander (Brasil) S/A.

14. Para a empresa Banco Santander Brasil, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, foi ratificado pela DRJ somente o valor de R\$ 499,98, em vez dos R\$ 688,94, posto que confirmado em DIRF somente o primeiro valor, sob o fundamento de que nas notas fiscais juntadas às fls. 876 a 887 não consta o destaque de desconto do IRRF, mantendo a glosa de R\$ 188,95. A requerente reapresentou os documentos de fls. 876 a 887, relativos às notas fiscais de nº 39038, 39039, 39694, 39695, 40867 e 40868 e respectivos relações de pagamentos diários da carteira de clientes em relação aos serviços prestados para o BANCO SANTANDER DO BRASIL, com o propósito de confirmar o recebimento dos valores faturados líquidos do IRRF. Segue abaixo a declaração DIRF dessa fonte

pagadora, em que se pode observar a ausência de valores declarados a partir da competência setembro/2006.

CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Mes da Retencao (DESC)	Codigo da Receita	RETENÇÃO IRPJ	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributavel	Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data de Vencimento	Valor NF	IRRF
61.472.676/0001-72	01/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00					
61.472.676/0001-72	02/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00					
61.472.676/0001-72	03/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00					
61.472.676/0001-72	04/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00					
61.472.676/0001-72	05/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00					
61.472.676/0001-72	06/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00					
61.472.676/0001-72	07/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00					
61.472.676/0001-72	08/2006	1708	63,25	63,25	4.217,41					
61.472.676/0001-72	09/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39038	01/09/2006	29/09/2006	980,44	14,71
						39039	01/09/2006	29/09/2006	3.209,51	48,14
61.472.676/0001-72	10/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39694	02/10/2006	31/10/2006	3.220,02	48,30
						39695	02/10/2006	31/10/2006	983,66	14,75
61.472.676/0001-72	11/2006	1708	0,00	0,00	0,00	40867	14/11/2006	30/11/2006	3.220,02	48,30
						40868	14/11/2006	30/11/2006	983,66	14,75
61.472.676/0001-72	12/2006	1708	0,00	0,00	0,00					
TOTAL			499,98	499,98	33.337,41			TOTAL	12.597,31	188,95

15. Consultado o sistema CNPJ cadastro, verificou-se que o Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, foi incorporado em 31/08/2006 pelo CNPJ nº 90.400.888/0001-42 - Banco Santander (Brasil) S/A.

16. Efetuado o batimento da Ficha “IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE” do PERDCOMP de referência do crédito (22027.74869.300707.1.3.02-8513) com a declaração DIRF entregue pelas fontes pagadoras acima relacionadas para o ano-calendário 2006, verificou-se que o montante consolidado das retenções na fonte declaradas por esses três CNPJ é compatível com o valor informado em PERDCOMP. Segue abaixo o demonstrativo do valor informado em PERDCOMP, do que se conclui que, após a incorporação, a fonte pagadora de CNPJ nº 90.400.488/0001-42 passou a declarar, em seu CNPJ, a retenção na fonte efetuada pelas três fontes pagadoras.

CNPJ	IRRF PERDCOMP	Informação Fiscal DRF ou DIRF
61.411.633/0001-87	1.415,11	1.037,16
61.472.676/0001-72	688,94	499,98
90.400.888/0001-42	4.362,10	4.928,82
Total	6.466,15	6.465,96

3. Em relação ao item “d” do recurso voluntário:

17. No que diz respeito à parte incontroversa, informa-se à requerente que em relação ao débito de IRPJ cuja compensação restou parcialmente homologada, não há cobrança em duplicidade do saldo devedor constante no processo nº 11065.909074/2011-36, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Débito em cobrança processo nº 11065.909074/2011-36 (cód 5993; PA ago/2007; vcto 28/09/2007, principal de R\$ 36.298,03)	36.298,03
Compensação Homologada no Despacho Decisório de nº de rastreamento 941375047	13.855,50
Compensação Homologada conforme Acórdão DRJ/CGE (Crédito original de R\$ 16.663,81)	18.136,89
Parcela incontroversa transferida para o processo nº 13002.720365/2011-47, encerrado por pagamento	369,25
Saldo devedor em litígio administrativo	3.936,39

18. Encaminhe-se esse processo à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE) para as providências de sua alçada, incluídas a ciência à contribuinte desta

Informação Fiscal. Após expirado o prazo de 30 dias para sua manifestação, retorne-se este processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Dessa forma, fazendo a análise por cada fonte pagadora dividida por cada item nos termos da diligência, embora, na visão deste relator o relatório não foi cumprido a contento porque não apontou a composição do saldo negativo de forma objetiva, portanto passo a análise em separado.

1) Em relação ao item “a” do recurso voluntário

No item “a”, a unidade de origem promoveu a análise das retenções e do oferecimento a tributação referente o valor de R\$ 4.885,79 no que diz respeito a empresa Du Pont do Brasil S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79, segundo a qual informou o mencionado valor em Dcomp sob código 1708.

Embora tenha sido homologado apenas o valor de R\$ 1.835,97 frente aos R\$ 4.885,79 pretendido para compensação a diligência revelou, em suma, que:

(...)A requerente reapresentou os informes de rendimentos pagos pelo CNPJ nº CNPJ 61.064.929/2001-79 DU PONT DO BRASIL S.A. total retido no ano calendário 2006 – R\$ 616,60 e; (II) CNPJ 61.064.929/0001-79 DU PONT DO BRASIL – DIVISÃO PIONEER SEMENTES total retido no ano calendário 2006- R\$ 3.645,63 (já apresentados anteriormente à DRJ às fls. 757 a 759).

Para melhor ilustrar, reproduzo os informes de rendimentos disponibilizados pela própria fonte pagadora (fls. 1389/1391), os quais passo a reproduzir:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial DU PONT DO BRASIL S/A		CNPJ 61.064.929/0001-79		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial SISPRO		CNPJ 87.252.045/0001-31		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.440,30	21,60
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	3.152,30	47,85
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	8.040,30	120,60
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	8.040,30	120,60
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.440,30	21,60
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.440,30	21,60
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.883,59	43,58
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.452,69	21,79
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.452,69	21,79
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	10.252,69	153,79
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.452,69	21,79
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
71.064,815 616,60				

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial		CNPJ		
DU PONT DO BRASIL S.A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES		61.064.929/0001-79		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial		CNPJ		
SISPRO S A SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		87.252.045/0001-31		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	4.470,69	67,06
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	23.734,61	356,03
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	31.059,14	474,91
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	24.688,13	370,34
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	28.399,28	426,01
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	9.784,30	146,77
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	3.185,65	47,79
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	19.631,84	294,49
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	24.259,73	363,91
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	34.570,19	518,57
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.957,81	194,38
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	25.669,98	385,07
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			243.011,25 3.645,63	

RS, NOVO HAMBURGO DRF
RS, CANOAS ARF

Fl. 1391

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial		CNPJ		
DUPONT DO BRASIL SA		61.064.929/0001-79		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial		CNPJ		
SISPRO S A SISTEMAS E		87.252.045/0001-31		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	89.961,97	1.349,43
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.964,80	44,47
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.964,80	44,47
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	5.703,97	85,56
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.950,67	44,26
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			122.333,03 1835,17	

Portanto, pelo que se percebe não resta dúvidas de que as retenções aconteceram nos valores de R\$ 616,60 comprovado pelos informes de rendimentos pagos pelo CNPJ nº 61.064.929/2001-79 DU PONT DO BRASIL S.A. no ano calendário 2006 e o valor de R\$ 3.645,63 referente ao CNPJ 61.064.929/0001-79 DU PONT DO BRASIL – DIVISÃO PIONEER SEMENTES, portanto, constata-se que o total retido foi de R\$ 4.262,23 para as mencionada empresas.

No que diz respeito ao oferecimento a tributação considero que os valores foram efetivamente declarados, a diligencia afirmou o seguinte:

(...)os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 1389 a 1391, verificou-se que os dois primeiros, com data de emissão em 05/02/2007 e 26/02/2007, encontravam-se

declarados nas DIRF original e retificadoras entregues em 14/02/2007, 05/03/2007 e 27/04/2007 pela fonte pagadora DU PONT DO BRASIL S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79 (fls. 5039 a 5043 - montantes compatíveis com o IRRF levantado na planilha de fl. 5025, em relação às notas fiscais emitidas para a DUPONT PERFORMANCE COATINGS, CNPJ nº 00.910.496/0001-30, PIONEER SEMENTES LTDA, CNPJ nº 87.082.814/0001-09, e DUPONT PIONEER, CNPJ nº 61.064.929/0043-28). Mas com a retificadora entregue a partir de 15/06/2007 o IRRF total declarado por aquela fonte pagadora passou a ser de R\$ 1.835,97 (comprovante juntado à fl. 1.391).

Nesse sentido, embora haja a informação acima de *que a retificadora entregue a partir de 15/06/2007 o IRRF total declarado por aquela fonte pagadora passou a ser de R\$ 1.835,97 (comprovante juntado à fl. 1.391)*, ao analisar o comprovantes de rendimento da e-fls. 1.391, o valor total que nele consta é de R\$ 1.835,97 e, como a informação trazida no relatório de diligência consta que o restante do valor de R\$ 3.645,63 foi oferecido a tributação nas DIRFs original e retificadoras há de ser reconhecer o valor total de R\$ R\$ 4.262,23 referente a este tópico.

Portanto, para o presente item, afasto a glosa das retenções no valor de R\$ 2.426,26 (R\$ 4.262,23 – R\$ 1.835,97) e passo a homologar a integralidade do valor no montante de R\$ 4.262,23.

2. Em relação aos itens “b” e “c” do recurso voluntário

Assim, passa-se a análise dos itens “b e “c” do Recurso Voluntário que diz respeito a glosa no valor de R\$ 377,90 referente aos serviços prestados pela recorrente ao Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001- 87, posto que apenas foi ratificado pela DRJ o valor de R\$ 1.037,16, frente aos R\$ 1.415,11, posto que confirmado em DIRF somente o primeiro valor.

Item “b”

Pelas informações constatadas no resultado da diligência o valor total deve ser homologado, isso porque a requerente ao reapresentar as fls. 1.392 a 1.404 os documentos de fls. 864 a 875, relativos às notas fiscais de nº 39036, 39037, 39692, 39693, 40869 e 40870, e respectivos relações de pagamentos diários da carteira de clientes em relação aos serviços prestados para o BANESPA S/A, findou por trazer a tona que o valor glosado de R\$ 377,90, ocorreu porque a fonte pagadora deixou de declarar as retenções ocorridas em sua DIRF em função de ter sofrido uma incorporação, segue excerto da diligência, *in verbis*:

CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Mes da Retencao (DESC)	Codigo da Receita	RETENÇÃO IRPJ	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributavel	Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data de Vencimento	Valor NF	IRRF
61.411.633/0001-87	01/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	02/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	03/2006	1708	161,91	161,91	10.795,00					
61.411.633/0001-87	04/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	05/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	06/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	07/2006	1708	124,79	124,79	8.320,00					
61.411.633/0001-87	08/2006	1708	126,51	126,51	8.434,81					
61.411.633/0001-87	09/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39036	01/09/2006	29/09/2006	1.960,90	29,41
						39037	01/09/2006	29/09/2006	6.418,99	96,28
61.411.633/0001-87	10/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39692	02/10/2006	31/10/2006	6.440,03	96,60
						39693	02/10/2006	31/10/2006	1.967,32	29,51
61.411.633/0001-87	11/2006	1708	0,00	0,00	0,00	40869	14/11/2006	30/11/2006	6.440,03	96,60
						40870	14/11/2006	30/11/2006	1.967,32	29,50
61.411.633/0001-87	12/2006	1708	0,00	0,00	0,00					
TOTAL			1.037,16	1.037,16	69.149,81	TOTAL			25.194,59	377,90

13. Consultado o sistema CNPJ cadastro, verificou-se que o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa S/A, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, **foi incorporado em 31/08/2006 pelo CNPJ nº 90.400.888/0001- 42 Banco Santander (Brasil) S/A.**

Sendo assim, restou comprovada as retenções aos serviços prestados para o BANESPA S/A, razão pela qual afasto a glosa de R\$ 377,90 para reconhecer o direito creditório referente a este item no valor de R\$ 1.415,06 (R\$ 1.037,16 + R\$ 377,90).

Item "c"

A respeito do Banco Santander Brasil, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, apenas foi reconhecido o valor de pela DRJ o valor de R\$ 499,98 frente aos R\$ 688,94 pretendido pelo contribuinte, mantendo-se a glosa de R\$ 188,95.

Conforme relatório de diligência, a recorrente apresentou às notas fiscais de nº 39038, 39039, 39694, 39695, 40867 e 40868 e respectivos relações de pagamentos diários da carteira de clientes em relação aos serviços prestados para o BANCO SANTANDER DO BRASIL, com o propósito de confirmar o recebimento dos valores faturados líquidos do IRRF. findou por trazer a tona que o valor glosado de R\$ 188,95, ocorreu porque a fonte pagadora deixou de declarar as retenções ocorridas em sua DIRF em função de ter sofrido uma incorporação, segue excerto da diligencia, *in verbis*:

Segue abaixo a declaração DIRF dessa fonte pagadora, em que se pode observar a ausência de valores declarados a partir da competência setembro/2006.

CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Mes da Retencao (DESC)	Codigo da Receita	RETENÇÃO IRPJ	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributavel	Número da Nota Fiscal	Data da Emissão da NF	Data de Vencimento	Valor NF	IRRF	
61.472.676/0001-72	01/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00						
61.472.676/0001-72	02/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00						
61.472.676/0001-72	03/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00						
61.472.676/0001-72	04/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00						
61.472.676/0001-72	05/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00						
61.472.676/0001-72	06/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00						
61.472.676/0001-72	07/2006	1708	62,39	62,39	4.160,00						
61.472.676/0001-72	08/2006	1708	63,25	63,25	4.217,41						
61.472.676/0001-72	09/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39038	01/09/2006	29/09/2006	980,44	14,71	
						39039	01/09/2006	29/09/2006	3.209,51	48,14	
61.472.676/0001-72	10/2006	1708	0,00	0,00	0,00	39694	02/10/2006	31/10/2006	3.220,02	48,30	
						39695	02/10/2006	31/10/2006	983,66	14,75	
61.472.676/0001-72	11/2006	1708	0,00	0,00	0,00	40867	14/11/2006	30/11/2006	3.220,02	48,30	
						40868	14/11/2006	30/11/2006	983,66	14,75	
61.472.676/0001-72	12/2006	1708	0,00	0,00	0,00						
TOTAL			499,98	499,98	33.337,41	TOTAL				12.597,31	188,95

15. Consultado o sistema CNPJ cadastro, verificou-se que o Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, foi incorporado em 31/08/2006 pelo CNPJ nº 90.400.888/0001-42 - Banco Santander (Brasil) S/A.

Sendo assim, diante das informações acima prestadas, há que se afastar a glosa no valor de R\$ 188,95 e homologar a integralidade do valor que diz respeito ao presente item no montante de R\$ 688,93 (R\$ 499,98+188,95).

3. Em relação ao item “d” do recurso voluntário:

No que diz respeito ao item “d” restou concluído que à parte incontroversa, em relação ao débito de IRPJ cuja compensação restou parcialmente homologada, não há cobrança em duplicidade do saldo devedor constante no processo nº 11065.909074/2011-36, razão pela qual mantém-se as decisões anteriores que entenderam que tal valor seria parte não impugnada, conforme relatório de diligência.

CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

Após a análise em separado de que cada retenção, a unidade de origem concluiu o relatório de diligência explicando que o montante consolidado das retenções no ano-calendário de 2006 declaradas pelos três CNPJs acima mencionados encontram consonância quando cruzando as informações dos valores insertos no PER/DCOMP 22027.74869.300707.1.3.02-8513 com as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, *in verbis*:

16. Efetuado o batimento da Ficha “IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE” do PERDCOMP de referência do crédito (22027.74869.300707.1.3.02-8513) com a declaração DIRF entregue pelas fontes pagadoras acima relacionadas para o ano-calendário 2006, verificou-se que o montante consolidado das retenções na fonte declaradas por esses três CNPJ é compatível com o valor informado em PERDCOMP. Segue abaixo o demonstrativo do valor informado em PERDCOMP, do que se conclui que, após a incorporação, a fonte pagadora de CNPJ nº 90.400.488/0001-42 passou a declarar, em seu CNPJ, a retenção na fonte efetuada pelas três fontes pagadoras.

CNPJ	IRRF PERDCOMP	Informação Fiscal DRF ou DIRF
61.411.633/0001-87	1.415,11	1.037,16
61.472.676/0001-72	688,94	499,98
90.400.888/0001-42	4.362,10	4.928,82
Total	6.466,15	6.465,96

Portanto, diante de todo o acima exposto, entendo pelo reconhecimento total do valor em litígio no montante de R\$ 20.280,48, já que restou como incontroverso o valor de R\$ 339,25, afastando-se a glosa da DRJ no montante de R\$ 3.616,67, conforme quadro abaixo:

Informado na DCOMP	R\$ 247.972,93
Aceito pela fiscalização	R\$ 227.353,20
Não Confirmado	R\$ 20.619,73
Não impugnado	R\$ 339,25
Em litígio	R\$ 20.280,48
Aceito pela DRJ	R\$ 16.663,81
Mantido pela DRJ	R\$ 3.616,67
Aceito pelo CARF	R\$ 20.280,48

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o valor em litígio no valor de R\$ 20.280,48, e manter como matéria não impugnada o valor que restou como incontroverso no montante de R\$ 339,25.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

